



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Plenário "João Paulo II"

PROJETO DE LEI Nº 091/2013

Câmara Municipal de Viana - ES
Protocolo nº 1.592/13
31 / 10 / 2013
J. A.
16:38h

Determina o comparecimento do Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Viana em Sessão Especial.

Art. 1º Fica determinado que o Chefe do Poder Executivo de Viana comparecerá a Câmara Municipal de Viana, em sessão especial, para apresentar relatório sobre sua administração e responder indagação dos vereadores, obedecidas as seguintes formalidades:

- I- Pequeno expediente;
- II- Introdução do Prefeito à mesa, tornando assento ao lado direito do Presidente;
- III- Fala do prefeito sem aparte, por até trinta minutos;
- IV- As perguntas em numero máximo de três, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal de forma direta e oral, pelo prazo de três minutos e obedecida à ordem de inscrição em livro próprio;
- V- Respostas do Chefe do Poder Executivo Municipal por até cinco minutos, sem apartes seguindo-se a replica dos vereadores por até três minutos e a treplica do Chefe do Poder Executivo Municipal pelo mesmo prazo;
- VI- O horário da sessão não ultrapassará (4) quanto horas de duração;
- VII- Encerramento da Sessão.

Art. 2º- A primeira data de comparecimento para apresentação do relatório que se refere o caput do artigo 1º relatório será na primeira quinzena de dezembro e a segunda na primeira quinzena do mês de julho de cada ano.

Paragrafo único: A data referida neste artigo será transferida para primeiro dia útil subsequente, caso coincida com dia não útil.

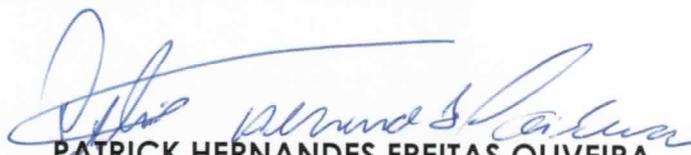
PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Plenário "João Paulo II"

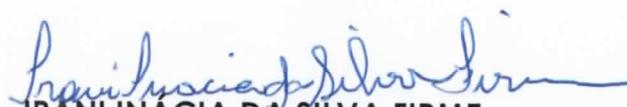
Plenário João Paulo II, Viana, 21 de outubro de 2013.

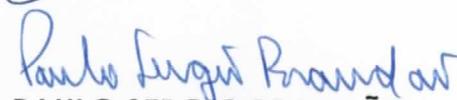

FABIO LUIZ GEGENHEIMER
Vereador


PATRICK HERNANDES FREITAS OLIVEIRA
Vereador


GILMAR JOSÉ MARIANO
Vereador


JONACIR FANTANA
Vereador


IRANI INÁCIA DA SILVA FIRME
Vereadora


PAULO SERGIO BRANDÃO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Plenário "João Paulo II"**

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação desta Casa Legislativa, observada as formalidades regimentais, o Projeto de Lei que determina o comparecimento do Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Viana em Sessão Especial.

Em primeiro lugar, a pertinência desta convocação depende de previsão legal. O mais comum é que esta previsão ocorra na Lei Orgânica Municipal, mas, nada impede que haja lei específica dispendo sobre o assunto. Esta conclusão é corolário do preceito de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Overeador é o membro do Poder Legislativo do município. Nessa condição, ele desempenha, como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo, isto é, da Prefeitura.

Ademais, a função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu art. 31: Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas.

Logo, é cediço que a possibilidade de fiscalização nesses moldes do Projeto de Lei em tela é possível desde que exista previsão legal (seja na Lei Orgânica do Município ou em Lei específica), é a pertinência temática e a possibilidade de prestação de contas, conforme o que estabelece o art. 23 incisos XIV, XX, XXI e art. 28 inciso III da Lei Orgânica de Viana.

Nesse sentido, claramente demonstrando a possibilidade de se convocar o chefe do Poder Executivo estão os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, asseverando que "quando cabível a convocação do prefeito, a deliberação do plenário que o fizer deverá indicar claramente a matéria a ser indagada".

PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Plenário "João Paulo II"

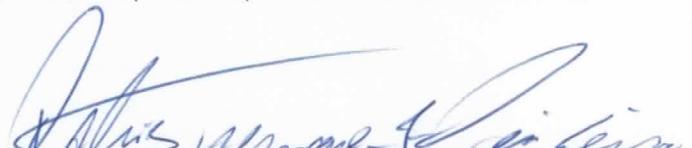
Desta forma, o Projeto de Lei cria mecanismo de convocação, devendo ser vista este mecanismo, como manifestação concreta de harmonia e independência, que deve reinar entre os órgãos do Governo Municipal e não como ingerência de um órgão sobre o outro. O Projeto de Lei tem como pano de fundo o indissociável dever de prestação de contas que apetece à Administração Pública. Tendo em vista o exposto, observamos que é plenamente possível a convocação do prefeito pela Câmara Municipal a fim de satisfazer a função fiscalizatória desta última.

Nesse diapasão o Projeto de Lei deve ser vista, portanto, como manifestação concreta de harmonia entre os órgãos do Governo Municipal que, de forma alguma, gera injusta ingerência capaz de ferir a separação dos poderes, até mesmo porque, nos dias de hoje, este princípio deve ter contornos mais suaves, capazes de conferir aos órgãos a possibilidade de atuarem como colaboradores em prol da coisa pública, buscando uma democracia participativa e transparente, enfim, aberta à fiscalização.

É com os olhos fitos no que aqui está disposto, que nos embasamos para delinear o presente Projeto de Lei, o qual espera-se que, após ser submetido à apreciação e deliberação do Plenário formado por meus Ilustríssimos Pares, seja votado e aprovado.

Plenário João Paulo II, Viana, 21 de outubro de 2013.


FABIO LUIZ GEGENHEIMER
Vereador


PATRICK HERNANDES FREITAS OLIVEIRA
Vereador


GILMAR JOSÉ MARIANO
Vereador


JONACIR FANTANA
Vereador


IRANI INÁCIA DA SILVA FIRME
Vereadora


PAULO SERGIO BRANDÃO
Vereador